DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4747/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12162/2022
PROTOCOLO	: 2194723
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
INTERESSADO (A)	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado em face da deliberação AC01-527/2021[1], que aplicou ao Sr. Álvaro Nackle Urt, multa no correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas no voto, perpetradas no procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 02/2018* e na formalização do *Contrato nº 07/2018.*

Consta nos autos principais, que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com os benefícios do desconto previsto na Lei Estadual n. 5913/2022, conforme faz prova a Certidão de Quitação de f. 2918.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento, uma vez estar prejudicado o exame do mérito do Pedido de Revisão em tela, pelo pagamento da multa e com a consequente renúncia aos meios de defesa, por determinação expressa do normativo. Sendo assim, opina pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do Parecer nº 1471/2023 de f. 119.

Analisando os autos principais, verifico que o gestor aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

[1] F. 2902 do TC/MS nº 9924/2018.

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

> *"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*
> *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
> *Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator."*

Dessa forma, não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

RSB